



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CCJ

EMENTA: *Cria a Campanha Permanente de Conscientização sobre o Câncer Infantil no Município de Porto Alegre.*

Vem a esta Comissão, para exame e parecer, o encaminhamento do Vereador Hamilton Sossmeier.

Denota-se que o referido mérito dispôs de prévia análise da Procuradoria Geral desta Casa Legislativa (0387962) que conclui a proposição em questão é inconstitucional por tratar de matéria estranha a iniciativa parlamentar, assim como o parágrafo único do art. 1º e o art. 4º atraem a incidência do Precedente Legislativo nº 1.

Encaminhado à CCJ para parecer.

Designado este vereador que subscreve.

É o breve relato.

A Constituição da República estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, (art. 23, II), assim como legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XII e XIV c/c art. 30, II) cabendo especialmente aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse passo, nos parece existir espaço para os Municípios atuarem de forma a conscientizar a população sobre o câncer infantil mediante a transmissão de informações que possibilitem o diagnóstico e o tratamento precoce que aumenta as chances de cura, sendo, portanto, questão de saúde pública.

A competência originária do Vereador para legislar sobre a matéria está prevista no art. 75, inc. 11, c/c capa/r do art. 55, ambos da LOM, tendo, ainda, competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme estabelece a Constituição Federal (art. 30, I), agasalhando-se no dito princípio da legalidade.

A Lei Orgânica do Município ressalta a competência desta Casa Legislativa, conforme dispõe o artigo 55, *in verbis*:

Art. 55 Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta.

Ademais, a proposição de iniciativa parlamentar não tratar de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. com base no art. 61, § 1º c/c art. 29 ambos da CR, são de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública. Ou seja, não cria estrutura ou dá atribuições a qualquer órgão da Administração Pública local, respeitando a harmonia independência dos Poderes.

Por outro lado, em relação ao o parágrafo único do art. 1º e o art. 4º apontados como propagadores do Precedente Legislativo nº 1, a presente relatora, com base no inciso V do mesmo precedente supra, sugere a devolução do projeto em questão ao autor para fins de ajustes e correções dos artigos mencionados anteriormente.

Ante o exposto, ressalvado o cumprimento das disposições normativas atinentes ao mérito desta proposição, **entendo não haver qualquer óbice constitucional e infraconstitucional à tramitação da proposição em tela**, destacando-se os argumentos supramencionados.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 29/08/2022, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0431522** e o código CRC **BD844D33**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 293/22 – CCJ** contido no doc 0431522 (SEI nº 145.00003/2022-11 – Proc. nº 0092/22 - PLL nº 050), de autoria da vereadora Comandante Nádia, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **06 de setembro de 2022**, tendo obtido **06** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **NÃO VOTOU**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 15/09/2022, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0440204** e o código CRC **F3B27F1F**.